

## PROJETO DE LEI Nº 929, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE SEPULTAMENTO E MEIOS NECESSÁRIOS (AUXÍLIO-FUNERAL) A PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**, Prefeito Municipal de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de São Lourenço da Serra, o benefício eventual de auxílio-funeral, consistente na garantia de gratuidade de sepultamento e fornecimento dos meios a ele necessários, destinados às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**Art. 2º** - A gratuidade de que trata esta Lei abrange:

- I - Isenção de taxas de sepultamento e demais tarifas cemiteriais;
- II - Fornecimento de urna funerária (caixão) compatível com a dignidade humana;
- III - Remoção e transporte do corpo dentro do limite do município;
- IV - Disponibilização de sala para velório em cemitério municipal ou local designado pela Prefeitura.

**Art. 3º** - Farão jus ao benefício as famílias que preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Residência comprovada no Município de São Lourenço da Serra;
- II - Renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo nacional, ou inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cad-único);
- III - Ausência de recursos financeiros imediatos ou de seguro funeral por parte do falecido ou de seus familiares.

**Parágrafo único** - Em casos excepcionais de extrema vulnerabilidade, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá emitir parecer técnico favorável à concessão, ainda que os critérios de renda não sejam estritamente atingidos, visando assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Art. 4º** - O requerimento do benefício deverá ser realizado por familiar ou representante legal junto à Secretaria de Assistência Social, mediante a apresentação de:

- I - Certidão ou Atestado de Óbito;
- II - Documentos pessoais do requerente e do falecido;
- III - Comprovante de residência e de renda.

**Art. 5º** - O Município poderá executar os serviços de forma direta ou mediante concessão/permisão, garantindo sempre a manutenção do serviço adequado e a política tarifária justa.

**§ 1º** - Caso o serviço seja delegado, o edital de licitação deverá prever a obrigatoriedade da concessionária em atender as gratuidades estabelecidas nesta Lei, sob pena de rescisão contratual.

**§ 2º** - A contratação de terceiros para o fornecimento de urnas ou serviços funerários deverá observar o regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em observância ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 28 de janeiro de 2026.

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**  
**Prefeito Municipal**

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 929/2026.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade amparar as famílias de São Lourenço da Serra que, em momentos de profunda dor e luto, veem-se desprovidas de recursos financeiros para garantir um sepultamento digno aos seus entes queridos. A propositura fundamenta-se, em primeiro plano, no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que impõe ao Poder Público o dever de zelar pela assistência aos desamparados, garantindo que a condição de vulnerabilidade econômica não seja impedimento para o exercício de um direito fundamental de natureza humanitária.

Sob o aspecto da legalidade estrita, a medida encontra pleno amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e na organização de seus serviços públicos, conforme preceituam a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Serra. Além disso, a iniciativa busca adequar a gestão municipal às diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que classifica o auxílio-funeral como um benefício eventual de caráter suplementar e temporário, exigindo, para sua regular execução, a existência de critérios objetivos de renda e residência estabelecidos em lei própria.

Portanto, ao instituir esta política pública, o Município não apenas cumpre sua função social, mas também promove a justiça distributiva, assegurando que o luto não se transforme em um ônus financeiro insuportável para os cidadãos hipossuficientes, reafirmando o compromisso desta Administração com o bem-estar e o respeito à nossa população.

São Lourenço da Serra, 28 de janeiro de 2026.

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**

**Prefeito Municipal**